



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 669/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 740/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, destina 5% de vagas para imigrantes nos cargos da Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 21/01/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146704405** e o código CRC **DB4C631E**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DIVISÃO DE CONCURSOS E SELEÇÕES PÚBLICAS
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0003361-7
Informação SEGES/COGEP/DPGC/DCSP Nº 145119227

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 740/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que destina 5% (cinco por cento) de vagas para imigrantes nos cargos da Administração.

À

SEGES/AJ

Em resposta ao solicitado no documento ([144322566](#)), informamos ao que compete a Divisão de Concursos e Seleções Públicas. Todos os editais de concurso público da Administração Municipal Direta e Indireta preveem a aplicação da Lei Municipal nº 13.404/2002, que dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e dá outras providências.

De acordo com o Decreto nº 51.446/2010, é assegurado o direito à isenção da taxa de inscrição aos candidatos cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse o valor de referência correspondente a um piso salarial vigente no Estado de São Paulo.

Atualmente, não há cotas específicas para imigrantes nos concursos públicos municipais. Isso ocorre porque as políticas de cotas no Brasil são fundamentadas em reparações históricas a grupos populacionais que sofreram processos de exclusão e desigualdade estrutural ao longo da história — situação que não se aplica de forma homogênea aos imigrantes.

Embora os imigrantes enfrentem desafios sociais e econômicos significativos, não há um histórico linear de exclusão que atinja todos os grupos de forma uniforme, considerando as diferenças de origem, vulnerabilidade e escolaridade entre as diversas comunidades migrantes.

Além disso, não foram identificadas políticas específicas de cotas ou reserva de vagas nos concursos públicos voltadas a imigrantes no âmbito dos órgãos públicos.

Desta forma a criação de cotas específicas para imigrantes exigiria uma análise e estudos mais aprofundados dessas desigualdades e poderia suscitar debates sobre a concorrência com a população brasileira, que também enfrenta graves problemas sociais e econômicos.

Dessa forma, entende-se que, neste momento, são mais adequadas políticas públicas

universais e específicas voltadas aos imigrantes e refugiados, a exemplo da Política Municipal para a População Imigrante instituída pela Lei Municipal nº 16.478/2016 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.533/2016, bem como políticas de empregabilidades já existentes na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.



Joice Aparecida de Lima Pacheco
Diretor(a) I

Em 28/10/2025, às 18:08.



Bruno Luis Simões Geraldo
Diretor(a) II

Em 28/10/2025, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145119227** e o código CRC **650FA72C**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0003361-7
Parecer SEGES/AJ Nº 145702431

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 740/2024

SEGES/GAB

Sra. Secretária,

Trata o presente de processo encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (144322566) para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 740/2024, de autoria do Nobre Vereador Isac Félix, que visa, em suma, destinar 5% (cinco por cento) de vagas para imigrantes nos cargos da Administração Pública Municipal.

A propositura, em seu artigo 1º, impõe a destinação das vagas e, no artigo 2º, define o RNE (Registro Nacional de Estrangeiros) como documento comprobatório da condição:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes destinará 5% das vagas para imigrantes nos cargos da administração pública.

Art. 2º Os estrangeiros deverão comprovar sua condição por meio de RNE (Registro Nacional de Estrangeiros).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No âmbito desta Secretaria, o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP), cuja Divisão de Concursos e Seleções Públicas se manifestou. A área técnica pontuou que a legislação municipal (Lei nº 13.404/2002) já prevê o

acesso de estrangeiros aos cargos públicos, em conformidade com a Constituição. Ademais, destacou que as políticas de cotas vigentes se fundamentam em reparações históricas, lógica que não se aplica uniformemente à população imigrante. Por fim, lembrou a existência de políticas de inclusão mais universais, como a Política Municipal para a População Imigrante (Lei nº 16.478/2016).

É o relatório do essencial.

De início, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem se imiscuir em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da aprovação e sanção do projeto de lei, avaliação própria de agente político.

Isto posto, em que pese a boa intenção do Nobre Parlamentar, materializada na justificativa que acompanha o projeto, a proposta, salvo melhor juízo, contém vícios que obstam seu prosseguimento.

É cabível entendimento de que a propositura padeceria de vício formal de iniciativa, pois invadiria a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo para dispor sobre o provimento de cargos, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ao estabelecer uma reserva de vagas (cota) para o preenchimento de cargos públicos, é possível interpretação de que o Legislativo estaria interferindo diretamente nas regras de provimento de cargos (concurso público) e, por consequência, no regime jurídico do funcionalismo. A definição dos critérios de acesso aos cargos públicos insere-se, como se sabe, na esfera da gestão administrativa e de pessoal, matéria eminentemente reservada à iniciativa do Prefeito.

Assim, é de se atentar que, uma vez aprovada, a lei poderia ser objeto de questionamentos sobre eventual vício de iniciativa.

Para além do vício formal possivelmente configurado, a proposta também suscita preocupações no plano material, especificamente quanto à afronta ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Esta Assessoria Jurídica de SEGES comunga do entendimento exarado tanto pela Divisão de Concursos e Seleções Públicas de SEGES quanto pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC/GAB/AJ). De fato, as políticas de ações afirmativas têm seu fundamento de validade constitucional na necessidade de reparação histórica de grupos estruturalmente marginalizados; ou seja, na desigualdade material concretamente demonstrada.

Ocorre que SEGES/COGEP/DPGC/DCSP menciona que a população imigrante é um grupo heterogêneo e, embora enfrente desafios significativos, “não há um histórico linear de exclusão que atinja todos os grupos de forma uniforme” (145119227).

Qualquer política de ação afirmativa, para que se justifique sob a ótica da isonomia material, demanda estudos técnicos aprofundados que demonstrem a real necessidade da desequiparação e, igualmente, a razoabilidade de sua extensão. A definição de um percentual de reserva de vagas (como os 5% propostos) sem uma análise criteriosa prévia que a fundamente pode configurar um vício de inconstitucionalidade material por violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, II, da CF/88.

Neste contexto, é certo que não constam da instrução do processo até aqui estudos aptos a demonstrar a adequação e a necessidade da política afirmativa nos termos propostos.

Por fim, para além dos problemas jurídicos acima demonstrados, temos que a redação adotada na propositura guarda alguma imprecisão, o que pode trazer dúvidas quanto aos reais destinatários da medida.

Isto porque os destinatários do programa são definidos, no artigo 1º, como os “imigrantes”. Já, no artigo 2º, é mencionado que os “estrangeiros” deverão comprovar a sua condição por meio de RNE (Registro Nacional de Estrangeiros).

Ocorre que os conceitos de imigrante e de estrangeiro não são, salvo melhor juízo, idênticos, mas diferem entre si, guardando dimensões de ordem jurídica e social. O imigrante seria, em linhas gerais, aquele que opta por estabelecer-se em país diferente do de origem. Já um estrangeiro seria uma pessoa que não é um cidadão ou natural do país em que se encontra em determinado momento.

Portanto, o imigrante é alguém que buscou se estabelecer em país diverso, ao passo que o estrangeiro pode estar no Brasil transitoriamente.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a [Lei Federal nº 13.445/2017](#), conhecida como Lei de Migração, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), assim define imigrante:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

Neste contexto, na eventualidade de o projeto de lei ter prosseguimento, a terminologia adotada deve, em nosso ver, ser revisitada, com vistas a definir de maneira mais precisa quem seriam os destinatários do programa, mantido o mesmo termo de definição nos artigos 1º e 2º.

De outro lado, é importante pontuar outra imprecisão na propositura, desta vez em seu artigo 2º. O RNE foi substituído, a partir de 2017 (artigo 117 da Lei de Migração), pelo RNM (Registro Nacional Migratório), um modelo mais moderno do mesmo tipo de documento. Este outro reparo que seria cabível ao projeto.

Isto posto, pelo possível vício de iniciativa apontado (art. 37, § 2º, III, LOM) e, especialmente, pela potencial afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, CF), ante a deficiente instrução do projeto de lei até o momento, sugere-se manifestação pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 740/2024.

Na eventualidade de o projeto de lei ter prosseguimento, o que se desaconselha pelos entraves jurídicos apontados, a redação deveria ser revista para conferir maior rigor técnico, definida de maneira mais clara quem são os destinatários do programa.

Eis o opinativo desta Assessoria.

Eleva-se, de todo modo, o processo para análise e manifestação superior.



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 12/11/2025, às 21:54.



ALEXANDRE BESSER
Procurador(a) do Município
Em 13/11/2025, às 11:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145702431** e o código CRC **721704F6**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003361-7

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 145703322

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 740/2024, de autoria do Vereador Isac Félix, que destina 5% de vagas para imigrantes nos cargos da Administração Pública.

CASA CIVL/ATL III

Senhor Procurador,

Com base na Informação da Divisão de Concursos e Seleções Públicas (145119227) e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (145702431), que acolho, retorno o presente expediente opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 740/2025, ainda que na forma do substitutivo, tendo em vista o vício de iniciativa e demais fundamentos técnicos.

Com os nossos cumprimentos, segue para prosseguimento



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 14/11/2025, às 14:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145703322** e o código CRC **8253E36C**.